

Nestas condições e nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 423, de 22 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Agricultura, que os serviços prestados pela Estação de Ensaio de Sementes passem a ser pagos pela forma seguinte:

1.º Certificação conjunta da pureza e germinação, ou de qualquer delas isoladamente:

- a) \$01 por quilograma, para sementes de valor até 5\$ por quilograma;
- b) \$03 por quilograma, para sementes de valor igual ou superior a 5\$ por quilograma.

§ único. A quantia mínima a cobrar por cada serviço de certificação não será inferior a 20\$.

2.º Certificação varietal, por cada lote submetido a amostragem, incluindo a certificação de pureza e germinação:

- a) \$10 por quilograma, para sementes de valor até 5\$ por quilograma;
- b) \$15 por quilograma, para sementes de valor igual ou superior a 5\$ por quilograma.

§ único. Exceptuam-se destas condições as seguintes sementes destinadas ao mercado interno, relativamente às quais se aplica o disposto no n.º 1.º, sendo a cobrança das importâncias devidas efectuada, neste caso, por intermédio dos organismos adiante mencionados, no acto de entrega das sementes nos respectivos postos de calibragem:

Sementes de trigo, de cevada dística e de forragens, a adquirir pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo;

Sementes de arroz, a adquirir pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

3.º A importância a cobrar pela certificação a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria será determinada sobre o preço de venda em armazém, comprovado por declaração do vendedor ou por factura.

4.º Ensaio de sementes, com excepção dos que sejam necessários para a certificação:

- a) Ensaio completo (pureza e germinação) 10\$00
- b) Ensaio de pureza . . . . . 5\$00
- c) Ensaio de germinação . . . . . 5\$00
- d) Ensaio de identificação . . . . . 20\$00
- e) Ensaio de sanidade . . . . . 50\$00
- f) Outras determinações . . . . . 5\$00

5.º Ficam revogadas as disposições da Portaria n.º 18 206, de 13 de Janeiro de 1961.

Ministérios das Finanças e da Economia, 22 de Julho de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Malawi assinou, em 19 de Julho de 1965, o Acordo que constituiu o Fundo Monetário Internacional e depositou junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos

da América, na mesma data, o instrumento de aceitação do referido acto internacional.

O texto do Acordo mencionado foi publicado no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Malawi assinou, em 19 de Julho de 1965, o Acordo que constituiu o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e depositou junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, na mesma data, o instrumento de aceitação do referido acto internacional.

O texto do Acordo mencionado foi publicado no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Julho de 1966. — O Director-Geral *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 124

Nos termos do disposto no § 3.º do artigo 88.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 42 982, de 27 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O diploma de funções públicas do funcionalismo ultramarino será do modelo anexo a esta portaria, sendo por ele devidos os seguintes encargos fiscais, conforme os vencimentos-base anuais que se indicam:

Vencimentos	Encargos fiscais
Até 7 200\$	30\$00
De 7 200\$ a 12 000\$ (exclusive)	50\$00
De 12 000\$ a 21 600\$ (exclusive)	80\$00
De 21 600\$ e superiores	150\$00

2.º Os encargos fiscais serão satisfeitos por estampilha no acto da posse, se esta for tomada na própria província onde o funcionário vai servir, ou no termo de início de funções nas restantes hipóteses.

3.º Pelos averbamentos a efectuar no diploma de funções públicas será devida a taxa de 10\$, paga por estampilha fiscal.

4.º Sempre que qualquer averbamento a fazer no diploma resulte de promoção a que corresponda, pelo vencimento-base do cargo, taxa mais elevada do que a cobrada por aquele, o funcionário pagará, por estampilha fiscal, além da importância referida no número anterior, a quantia equivalente à diferença entre a taxa cobrada pelo diploma e a que seria devida pelo novo cargo.

Ministério do Ultramar, 22 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.